

ROTEIRO DE FUNCIONAMENTO DAS CENTRAIS, CÂMARAS E SERVIÇOS DE CONCILIAÇÃO, MEDIAÇÃO E ARBITRAGEM

1. ATENDIMENTO

1.1 ATENDIMENTO PESSOAL

O mediador e o conciliador, inicialmente, devem ouvir a parte, ou as partes, interessada(s), identificando, de logo, se o seu propósito visa:

a) orientação, aconselhamento e esclarecimento sobre questões de ordem jurídica ou psicológica, hipótese em que prestará as informações devidas a respeito da matéria duvidosa ou controvertida, inclusive propondo, se for o caso, o seu encaminhamento à Defensoria Pública ou ao Ministério Público.

b) formular uma reclamação ou pedido de conciliação, mediação e arbitragem contra outrem com o intuito de dar início ao respectivo procedimento, hipótese em que o próprio mediador ou conciliador anotar, em formulário próprio de rascunho, os dados pessoais fornecidos pela(s) parte(s), bem como anotar outras informações úteis, como endereço completo com o CEP, e-mail, telefones para contato, devendo, ainda:

i) orientar a parte, ou às partes, sobre o funcionamento de uma sessão de conciliação e mediação, a confidencialidade que a resguarda, o efeito jurídico do acordo e sua homologação judicial, a dispensa do pagamento de custas e honorários advocatícios etc.

ii) se a(s) parte(s) estiver(em) convencida(s) da utilização dos serviços prestados pela Central, Câmara ou Serviço de Conciliação, Mediação e Arbitragem, registrar a reclamação ou pedido no sistema Mediador, preenchendo o formulário eletrônico *Termo de Pedido de Mediação/Conciliação/Arbitragem*, podendo recolher da parte o seu pedido escrito para ser anexado ao respectivo Termo.

Notas:

i) Recomenda-se atender a(s) parte(s) em duplas (um mediador e um conciliador), se houver. O mediador atua no aspecto psíquico-emocional para tentar resolver o conflito, enquanto o conciliador atua no aspecto jurídico-patrimonial, podendo também mediar.

ii) O atendimento não deve ser negado em nenhuma hipótese, mesmo que haja necessidade de homologação do acordo pela Justiça do Trabalho. O objetivo das Centrais, Câmaras e Serviços é, antes de tudo, pacificar os conflitos jurídicos e morais existentes entre as partes.

iii) O Requerente poderá ser orientado por conciliador, a fim de evitar termos desnecessários e facilitar os trabalhos em sessão de Mediação/Conciliação/Arbitragem, principalmente na ausência de advogado para assisti-lo.

Preenchido e registrado eletronicamente o *Termo de Pedido de Mediação/Conciliação/Arbitragem*, este será impresso em três (3) vias para dar início ao procedimento interno da Central, Câmara ou Serviço, devendo ser assinadas pelo Requerente ou, desde que anexada à respectiva procuração, por seu advogado ou procurador não advogado.

O sistema, automaticamente, designará dia e hora da Sessão de Mediação/Conciliação e permitirá a expedição da *Carta-Convite*.

A primeira via ficará arquivada na Secretaria da Central, Câmara ou Serviço, juntamente com os documentos que eventualmente tenham sido trazidos pelo Requerente/Procurador; a segunda via será juntada ao formulário *Carta-Convite*, a ser enviado à parte contrária; a terceira será entregue ao Requerente/Procurador para fins de recibo e lembrete da data da sessão de conciliação.

1.2 ATENDIMENTO PELA INTERNET (Pré-queixa)

O formulário eletrônico *Termo de Pedido de Mediação/Conciliação/Arbitragem* será disponibilizado na Internet, no link <http://www.tjpe.jus.br/concilia/Queixa.asp>, devendo o próprio interessado preenchê-lo. O *Termo* será enviado eletronicamente à Central/Câmara escolhida, devendo ser impresso em 2 vias e assinado pelo requerente e enviado juntamente com cópia de algum documento de identificação por fax, e-mail, correios ou através de portador. Caso não envie, a Secretaria o notificará, por via eletrônica, da falta do respectivo *Termo*, advertindo-o da possibilidade de arquivamento. A mesma providência será tomada se o respectivo *Termo* não vier devidamente assinado pelo Requerente.

A secretaria aguardará até 10 (dez) dias pelo envio, após isso, o pedido será arquivado automaticamente pelo próprio sistema informatizado.

Caso o Requerente só faça a remessa de uma via, a Secretaria xerocopiará a via enviada, devidamente assinada pelo Requerente, para ser juntada à Carta-Convite.

O preenchimento do formulário eletrônico poderá ser feito e assinado pelo Procurador da parte interessada, que deve se identificar e comprometer, no próprio formulário, a exibir, na sessão de mediação/conciliação, o respectivo instrumento procuratório, que lhe outorgue poderes expressos para “transigir ou acordar” (se for advogado, indicará também o número de sua OAB).

1.3 ATENDIMENTO PROVOCADO PELA SECRETARIA

O procedimento de mediação, conciliação e arbitragem pode ter início por iniciativa da própria Secretaria, através da triagem de processos realizada com base em informações sobre litígios fornecidas por um grande demandante (bancos, planos de saúde, concessionárias do serviço público etc), em regime de mutirão, ou recolhidas no setor de distribuição do Fórum ou, diretamente, nas próprias unidades judiciárias de origem (varas e juizados especiais), inclusive com o auxílio da pesquisa processual feita no sistema informatizado do Poder Judiciário estadual.

Essa triagem, excepcionalmente, pode ser feita também pelas próprias unidades jurisdicionais interessadas. Mas não se deve estimular essa prática, pois, normalmente, são selecionados processos difíceis e complexos, que dificilmente alcançarão êxito em uma mediação, conciliação ou arbitragem. Neste caso, os processos serão encaminhados ou indicados à Secretaria da Central, Câmara ou Serviço para cadastramento no sistema. O ideal, porém, é que a própria equipe constituída pela Secretaria promova essa triagem, ou, pelo menos, possa supervisioná-la.

Para registro no sistema, a Secretaria formará um cadastro individualizado de cada processo, contendo os principais dados fornecidos pelo sistema Judwin, contido nos autos ou em arquivo eletrônico fornecido pelas partes interessadas, convidando-as a comparecer à Sessão de Mediação/Conciliação/Arbitragem, no dia, hora e local designados, sem prejuízo do andamento do processo judicial na vara de origem.

Nota:

Os advogados das partes serão também convidados a participar da Sessão pelo Diário de Justiça Eletrônico, mediante a publicação da respectiva pauta de Sessões de Mediação/Conciliação/Arbitragem.

2. AGENDAMENTO DE SESSÃO

Tanto no atendimento na central, na solicitação via internet, quanto na triagem, o *Termo de Pedido de Mediação/Conciliação/Arbitragem* deverá ser registrado no sistema informatizado, este marcará automaticamente a Sessão de Mediação/Conciliação, permitindo a impressão da *Carta-Convite*, a ser encaminhada ao(s) Requerido(s) através do próprio Requerente ou pessoa idônea por ele indicada, por fax, via postal ou por outro meio de comunicação, dando-lhe ciência do dia, hora e local da referida sessão, além da indicação dos documentos que na ocasião tenham sido trazidos pelo Requerente.

3. CARACTERÍSTICAS DOS PROCEDIMENTOS

3.1 JURISDIÇÃO

Não se aplicam às Centrais, Câmaras e Serviços de Conciliação, Mediação e Arbitragem as regras de jurisdição, próprias do Poder Judiciário. Não importa que o conflito tenha origem em outra comarca ou mesmo em outro país. As partes podem escolher (eleger) o foro onde queiram resolver os seus conflitos comuns.

3.2 MATÉRIA

Não se aplicam às Centrais, Câmaras e Serviços de Conciliação, Mediação e Arbitragem as regras de competência. Não importa a natureza do conflito, desde que lícito, poderá ser tratado.

3.3 FORO PRIVILEGIADO PARA A MULHER E ALIMENTANDO

Aplica-se também essa diretriz para as questões de família, em relação às quais há o foro privilegiado da mulher e do alimentando, desde que estes acordem nesse sentido, não causando nenhum prejuízo a eles próprios e nem, se for o caso, aos filhos menores em relação aos quais representam legalmente.

3.4 DIREITO DISPONÍVEL

Tratando-se de questão envolvendo direito disponível, o mediador ou o conciliador registrará no sistema o pedido de Mediação/Conciliação/Arbitragem, explicitará, de logo, as vantagens do acordo para resolver o conflito, tais como dispensabilidade de advogado e ausência de pagamento de custas e despesas processuais.

3.5 QUESTÃO JURÍDICA COMPLEXA OU CONTROVERTIDA

Tratando-se de questão jurídica complexa ou controvertida, o conciliador deverá recorrer à orientação de outros conciliadores mais experientes presentes. Não solucionada a questão, deve-se procurar o assessor e, em seguida, o juiz coordenador.

O interessado, caso tenha dúvida sobre a sua pretensão, também pode solicitar a avaliação/parecer do seu conflito.

3.6 RELAÇÕES ILÍCITAS

Tratando-se de questão decorrente de relações ilícitas as mesmas deverão ser orientadas, pelo mediador/conciliador, a contratar um advogado ou encaminhá-las a Defensoria Pública para resolvê-la.

Pode ser considerada como originada de relação ilícita: dívidas de jogo, dívidas de tráfico de drogas, dívidas de serviços de prostituição, perdas e danos originários da exploração de prostíbulos, bem como de outras condutas imputadas como crime ou contravenção penal. O ofendido desses crimes, desde que não seja partícipe ou co-autor da infração, pode pleitear indenização por perdas e danos contra o ofensor, sendo possível, no âmbito civil, e sem prejuízo da ação penal, a *composição civil das perdas e danos*.

4. DIREITO DE FAMÍLIA

4.1 DOCUMENTAÇÃO NECESSÁRIA

A(s) parte(s) deve(m) ser orientada(s) a trazer à sessão de conciliação ou mediação:

- Certidão de casamento (se formalizada a união)
- Certidão de nascimento dos filhos menores. (em caso de união estável, da prole comum)

- Em havendo bens a partilhar, documentos comprobatórios de propriedade.
- (escrituras, promessas de compra e venda e certidão do cartório do registro de imóveis).
- Endereço do empregador do investigado/demandado

4.2 HERANÇAS

- Após a partilha, distribuído o processo judicial, orientar as partes a recolher e comprovar nos autos o pagamento do imposto de transmissão *causa mortis* referente aos bens transmitidos pelo morto e partilhados entre os herdeiros, exceto em relação aos bens reservados à meação ou próprios do cônjuge sobrevivente.
- O Juiz Coordenador, caso haja solicitação da parte visando o recolhimento do imposto de transmissão, deve expedir ofício à Fazenda Pública, no intuito de que esta repartição faça o cálculo do tributo e a expedição da respectiva guia de recolhimento, a ser entregue a parte interessada para que efetue o respectivo pagamento, podendo condicionar a homologação do acordo ou a expedição do formal de partilha a sua comprovação nos autos.

4.3 DIVÓRCIO OU DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL

4.3.1 Pré-requisitos

As partes devem definir:

- A partilha de bens
- Os alimentos
- A guarda e a educação dos filhos comuns
- O direito de visitas a estes
- Opção de conservar ou não o patronímico do cônjuge.

4.3.2 Orientações Gerais - Divórcio

- Qualquer dos cônjuges poderá ser representado na sessão por seu procurador (advogado ou não), munido de instrumento público ou particular.
- O Mediador e o Conciliador devem, primeiramente, tentar a reconciliação do Casal. Obtendo êxito, lavrará o Termo de Sessão de Mediação/Conciliação, nele constando essa ocorrência e computando como “acordo realizado.”
- O reconhecimento e a dissolução consensual de União Estável é independente de tempo de duração.
- Não haverá divórcio sem que haja prévio acordo quanto à partilha de bens, ou que haja, pelo menos partilha dos direitos de aquisição dos bens cuja

propriedade ainda se encontra inscrita no nome de alienante. Também os cônjuges podem transformar os bens comuns num condomínio voluntário, sobretudo os indivisíveis, definindo a participação patrimonial de cada um por cotas-parte.

- Todas essas questões dependem do mútuo acordo para serem tratadas pelas Centrais, Câmaras ou Serviços, ainda que separadamente. Assim, é possível o pedido de mediação/conciliação apenas para o reconhecimento de filhos, a partilha de bens, a guarda e a regulamentação de visitas etc. Mas, havendo qualquer discordância, somente na vara judicial competente o conflito pode ser resolvido.
- Tratando-se de questão envolvendo direito indisponível, os quais as partes não possam transigir, ou decorrente de relações ilícitas as mesmas deverão ser orientadas, pelo mediador/conciliador, a contratar um advogado ou encaminhá-las a Defensoria Pública para resolvê-la, ou mesmo procurarem o representante do Ministério Público.

4.4 ALIMENTOS

Nos acordos de exoneração ou revisão de alimentos, devem constar expressamente os efeitos da sentença judicial ou do acordo anteriormente realizado, como também a ocorrência de extinções ou alterações, para fins de atualização dos valores, descontados, pelo empregador do alimentante, em favor do(s) alimentando(s).

A Secretaria da Central, Câmara ou Serviço, por sua vez, deve providenciar ofício, subscrito pelo respectivo Juiz Coordenador, a ser encaminhado ao empregador do alimentante, sempre que as partes revisarem ou extinguirem os descontos em favor dos alimentandos, ainda que não exista cláusula expressa a respeito.

Se houver processo judicial em curso, ainda pendente de sentença, ou cuja sentença ainda não transitou em julgado, o acordo de exoneração ou revisão dos alimentos provisoriamente fixados depende da homologação do respectivo juiz de origem, ou do relator do recurso perante o Tribunal;

Entretanto, se o processo judicial já tiver sido encerrado por sentença transitada em julgado, o acordo de exoneração ou revisão deve ser homologado pelo Juiz Coordenador da Central, Câmara ou Serviço, não havendo necessidade de qualquer comunicação ao juízo de origem, que já encerrou a sua jurisdição.

A sentença ou acordo de alimentos não transita em julgado, podendo, a qualquer tempo, haver renúncia do alimentando ou revisão dos seus termos pelas partes interessadas, de comum acordo, em juízo ou fora dele.

5. DIREITO DE TERCEIROS

Não se deve permitir conciliação, acordo ou transação sobre questão envolvendo direitos de terceiros interessados não participantes da respectiva sessão de Mediação/Conciliação/Arbitragem, a exemplo de:

5.1 HONORÁRIOS

Durante a sessão deve-se evitar discussões acerca de honorários de advogados, peritos e outros profissionais (terceiros não participantes do acordo ou transação), contratados pelas partes justamente para dirimir questão relativa ao interesse em conflito, salvo se a parte impuser a solução dos honorários como condição para o acordo.

5.2 SEGURO OU FIANÇA

Indenização ou dívida garantida por seguro ou fiança, que terá de ser paga ao segurado ou credor do afiançado a fim de que a seguradora ou o fiador (terceiro não participante do acordo ou transação) não tenha o seu direito de regresso (ressarcimento) prejudicado, quando ajuizar eventual ação contra o culpado pelo sinistro ou contra o devedor afiançado;

5.3 RECONHECIMENTO OU DISSOLUÇÃO E UNIÃO ESTÁVEL COM PESSOA JÁ CASADA

Ainda que o esposo(a) afirme estar separado(a) de fato do seu cônjuge, salvo se, expressamente, os transatores renunciarem à comunicabilidade de quaisquer bens e direitos, porquanto as pessoas casadas não podem constituir união estável, em face dos impedimentos patrimoniais, cujo reconhecimento ou não, exige prévia ação judicial. Ademais, o reconhecimento ou dissolução de união estável implica na comunicabilidade ou partilha de bens e direitos entre companheiros, em face do regime da comunhão parcial vigente entre eles, em detrimento da meação do cônjuge (terceiro não participante do acordo ou transação).

6. SESSÃO DE MEDIAÇÃO/CONCILIAÇÃO

6.1 ASSISTÊNCIA DE ADVOGADOS

Em obediência aos princípios do contraditório e da ampla defesa, previstos constitucionalmente, à parte que vier à sessão desacompanhada de advogado, estando a outra com advogado, o mediador ou conciliador deve facultar o direito de ser assistida por aquele profissional, ou, caso não tenha recursos financeiros para tal fim, pela Defensoria Pública. Poderá, também, remarcar, em qualquer hipótese, a sessão, salvo se a parte insistir em dela participar sem a assistência advocatícia, afirmativa que deverá constar do Termo de Sessão de Mediação/Conciliação.

6.2 METODOLOGIA

As partes serão atendidas por um mediador e por um conciliador concomitantemente (em dupla).

O mediador e o conciliador poderão ouvir as partes em conjunto ou separadamente, cada qual na sua área de atuação, como entenderem melhor para atingir os seus objetivos, na busca conjunta da melhor solução para o conflito, cabendo:

a) ao mediador, inicialmente, conduzir a sessão com a assistência jurídica do conciliador, com o propósito de captar os aspectos emocionais e psicológicos do conflito;

b) ao conciliador assisti-lo, intervindo sempre que forem abordadas questões jurídicas e patrimoniais pelas partes, no sentido de esclarecer dúvidas, mas de forma imparcial e sempre com o propósito de promover a reaproximação e a acomodação dos ânimos exaltados. Também caberá ao conciliador a lavratura do Termo de Sessão de Mediação/Conciliação e do Termo de Compromisso Arbitral, em face dos seus conhecimentos jurídicos, mas será subscrito também pelo mediador responsável.

6.2.1 Natureza dos conflitos

Após a exposição do problema e o desenvolvimento dos trabalhos:

Se o conflito tiver como causa preponderante problema de ordem pessoal, emocional ou psicológica (incompatibilidade de gênios, raiva, sentimento de vingança ou de intolerância), o mediador conduzirá a sessão com assistência do conciliador até que se esgote a possibilidade de uma reaproximação afetiva das partes, sem prejuízo de o conciliador formalizar um acordo que encerre o conflito nos seus aspectos jurídico-patrimoniais.

Se o conflito tiver como causa preponderante problema de ordem jurídica ou patrimonial, o conciliador conduzirá a sessão com assistência do mediador até que se esgote a possibilidade de as partes celebrarem um acordo que encerre essa demanda, com a formalização do respectivo termo de transação ou compromisso arbitral.

6.2.2 Extensão do tempo de Sessão

O mediador e o conciliador poderão continuar a sessão, caso haja necessidade e extensão dos trabalhos, mesmo tendo terminado o seu tempo (45 minutos), a fim de finalizar o acordo ou transação ou, ainda, a arbitragem, hipótese em que, para assegurar a continuidade das demais sessões agendadas para o dia:

a) As partes referentes ao procedimento marcado para a sessão subsequente serão atendidas por outra equipe plantonista de mediador e conciliador, especialmente destacada pela Secretaria da Central, Câmara ou Serviço;

b) Em qualquer caso, outra opção é remarcar, no sistema, outra data para a continuação da sessão, desde que as partes peçam ou concordem com essa providência.

7. ACORDOS JUDICIAIS E EXTRA-JUDICIAIS

7.1 EXTRAJUDICIAL

Na conciliação extrajudicial (em que não há processo judicial pendente), havendo acordo, o *Termo de Sessão de Mediação/Conciliação* será impresso e assinado pelas partes em três (3) vias. A primeira será anexada à via do *Termo de Pedido de Mediação/Conciliação/Arbitragem* arquivada na Secretaria da Central, Câmara ou Serviço, sendo autuadas em capa confeccionada pela própria Secretaria e encaminhadas à Distribuição do Foro para registro, nova autuação (agora como processo judicial) e distribuição ao Juiz Coordenador, cuja competência é justamente homologar esses acordos extrajudiciais. A segunda e a terceira vias serão entregues às partes interessadas, inclusive para fins de reprodução por sua própria conta e responsabilidade, independente do sistema informatizado disponibilizar o respectivo conteúdo na internet.

7.3 JUDICIAL

Na conciliação judicial (em que não há processo judicial pendente), havendo acordo, a primeira via do *Termo de Sessão de Mediação/Conciliação* será encaminhada ao Juízo de origem, mediante ofício, a fim de que seja homologado por sentença (art. 269, inciso III, do CPC), a segunda via será arquivada na Secretaria e as terceira e quarta vias serão entregues às partes, com finalidade idem ao item anterior.

Nota:

Pode ocorrer, a despeito da iniciativa da(s) parte(s), que dera(m) início ao procedimento de conciliação ou mediação extrajudicial, que seja informada, ou posteriormente constatada pela própria Secretaria da Central, Câmara ou Serviço, a existência de processo judicial pendente. Neste caso, proceder-se-á na conformidade o item anterior.

7.4 HOMOLOGAÇÃO

Se o acordo é extrajudicial, o Juiz Coordenador da Central ou Câmara pode homologá-lo livremente. Existindo processo judicial pendente, o *Termo de Sessão de Mediação/Conciliação* será encaminhado ao juiz de origem (competente) para homologá-lo, mesmo que seja de outra comarca ou de tribunal diverso (Justiça Federal e do Trabalho).

7.5 EFEITOS JURÍDICOS

O acordo judicial ou extrajudicial tem os mesmos efeitos da coisa julgada material, só podendo ser objeto de anulação pelos vícios que maculam os atos jurídicos em geral. Nem mesmo cabe recurso quanto à sentença que o homologa, por falta de interesse das partes transatoras. Somente as partes, de comum acordo, consensualmente, podem alterá-lo ou distratá-lo, a qualquer tempo, como ocorre nos contratos em geral. Nessa última hipótese, a parte ou as partes interessadas, tendo interesse na sua

revisão ou distrato perante a Central, Câmara ou Serviço, devem formular novo pedido de mediação/conciliação/arbitragem para esse fim.

7.6 INTERVENÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Nas mediações/conciliações judiciais e extrajudiciais em que se faça necessária a intervenção do representante do Ministério Público, a este será assegurada a prerrogativa de participar e acompanhar, no âmbito das Centrais, Câmaras ou Serviços, todo o procedimento, desde o seu registro até a sua homologação judicial.

Nas mediações/conciliações extrajudiciais em que se faça necessária a intervenção do representante do Ministério Público, sem prejuízo do disposto no item anterior, este terá vista obrigatória dos autos após serem formalmente distribuídos, registrados e autuados como processo judicial perante a Distribuição do Foro, mas antes de sua conclusão ao Juiz Coordenador para homologação por sentença (art. 269, inciso III, do CPC).

Nota:

O Ministério Público, segundo o disposto no artigo 82 do Código de Processo Civil, intervirá: “I – nas causas em que há interesse de incapazes; II – nas causas concernentes ao estado da pessoa, pátrio poder, tutela, curatela, interdição, casamento, declaração de ausência e disposição de última vontade; III – nas ações de envolvam litígios coletivos pela posse da terra rural e nas demais causam em que há interesse público, evidenciado pela natureza da lide ou qualidade da parte.”

8. TERMO DE SESSÃO

8.1 ACORDO

Os advogados e procuradores das partes deverão exhibir os documentos que os identifiquem, bem como os instrumentos de procuração que atestem os seus poderes de representação, os quais se juntarão ao Termo de Sessão de Mediação/Conciliação, caso haja acordo entre as partes a fim de comprovar a habilitação dos mesmos para transigir/conciliar/acordar ou firmar compromisso arbitral perante o juiz/relator.

Havendo dúvida sobre a autenticidade da assinatura do outorgante na procuração, é recomendável a exigência de reconhecimento de firma. Porém, em nenhuma hipótese, é admitido exigir reconhecimento de firma a advogado regularmente inscrito na OAB.

Não se juntarão aos autos de processo, em sessão de mediação/conciliação, quaisquer documentos ou provas que possam influir no julgamento da causa pelo juiz ou relator, o que fica a depender de despacho prévio de uma dessas autoridades, deferindo ou não a juntada ao processo, em petição própria assinada pelo respectivo advogado.

8.2 NÃO ACORDO

Não havendo acordo e nem opção pela arbitragem, o procedimento será arquivado pela Secretaria da Central, Câmara ou Serviço, ficando autorizada a devolução dos documentos dele constantes à parte que os produziu. A Secretaria, havendo processo judicial pendente, poderá imprimir o Termo, cuja conciliação restou frustrada, se nele constar fato relevante que, a pedido ou com anuência de ambas as partes, deva ser levado a conhecimento judicial, encaminhando-o, por ofício, ao juízo de origem.

A Secretaria anotará nos autos do Procedimento se a conciliação restar frustrada, fazendo referência ao dia e à hora da realização da respectiva sessão.

Em caso de desistência do Pedido de Mediação/Conciliação/Arbitragem pelo Requerente ou a revelação de qualquer outro impedimento de ordem legal à transação ou arbitragem, inclusive a ausência de qualquer dos litigantes à Sessão de Mediação/Conciliação/Arbitragem sem a devida justificativa, o Pedido será arquivado automaticamente no sistema.

Caso as partes tenham optado pela celebração do *Termo de Compromisso Arbitral*, proceder-se-á na forma estabelecida no item “Arbitragem”.

8.3 CONTEÚDO

Inexistindo fato relevante a ser informado, não haverá impressão de vias para as partes, podendo estas, conjuntamente ou uma com anuência da outra, inclusive por seus respectivos advogados, por sua conta e responsabilidade, extrair cópias.

Não se fornecerão cópias, informações ou certidões de documentos ou de fatos ocorridos em sessão de mediação/conciliação/arbitragem, **sem o consentimento de ambas as partes**, tendo em vista o princípio da *confidencialidade* que rege o respectivo procedimento no âmbito das Centrais, Câmaras e Serviços de Conciliação, Mediação e Arbitragem.

9. DA ARBITRAGEM

9.1 DO COMPROMISSO ARBITRAL

9.1.1 Termo de Compromisso

Não havendo acordo entre as partes, mas tendo estas optado livremente pelo Juízo Arbitral, lavrar-se-á o formulário *Termo de Compromisso Arbitral*, o qual deverá ser lido em voz alta, impresso, em três vias, sendo a primeira arquivada na Secretaria e as outras duas entregues às partes compromissadas e, por fim, assinado por estas.

9.1.2 Composição do Tribunal Arbitral

As partes poderão optar, ao celebrarem o compromisso arbitral, se o conflito será decidido por:

- I – um juiz-árbitro, eleito consensualmente;
 - II – um juiz-árbitro, escolhido aleatoriamente pelo sistema informatizado da própria Central, Câmara ou Serviço; ou
 - III – tribunal arbitral, cujos árbitros serão escolhidos na forma prevista no Manual de Procedimento Arbitral.
- Não havendo consenso quanto às opções previstas, definir-se-á pela opção do inciso II.

9.1.3 Escolha dos Árbitros

Os árbitros do tribunal arbitral (hipótese do inciso III, item 9.1.2) serão escolhidos da seguinte forma:

- I – 01 (um) árbitro-relator, graduado em Direito, sorteado aleatoriamente pelo próprio sistema informatizado, ou eleitos consensualmente pelas partes quando da celebração do compromisso arbitral; e
- II – 02 (dois) árbitros-técnicos, eleitos pelas partes quando da celebração do compromisso arbitral, ou, se estas preferirem, sorteados aleatoriamente pelo próprio sistema informatizado, preferencialmente graduados em outras áreas do conhecimento técnico-científico correlatas à matéria em conflito, que possam contribuir com a instrução e o julgamento da causa.

9.1.4 Suplentes

Para cada árbitro haverá um suplente, indicado na forma prevista para o respectivo titular.

Em caso de impedimento ou de suspeição do árbitro, ou havendo impossibilidade de continuar atuando no procedimento arbitral, a substituição far-se-á na forma prevista no *Manual de Procedimento Arbitral*.

9.2 AGENDAMENTO SESSÃO ARBITRAL

O sistema informatizado, em ato contínuo, designará *Sessão de Instrução e Julgamento Arbitral*, que não se realizará antes do 15º dia da Sessão de Mediação/Conciliação/Arbitragem, abrindo-se prazo às partes para apresentação das alegações iniciais, que podem ser deduzidas oralmente ou por escrito na referida sessão inaugural perante o Juízo Arbitral, juntamente com as provas que pretendam produzir.

Havendo processo judicial pendente, outra cópia do *Termo de Compromisso Arbitral* deverá ser impressa e encaminhada, pela Secretaria da Central, Câmara ou Serviço, à vara judicial de origem para os fins previstos no artigo 267, inciso VII, do Código de Processo Civil (resolução do processo sem julgamento de mérito).

9.3 DO JUÍZO ARBITRAL

9.3.1 Tentativa de Conciliação

O Juízo Arbitral, no início da Sessão de Instrução e Julgamento Arbitral, tentará a conciliação das partes. Não havendo conciliação, o Juízo Arbitral, em sessão, ouvirá cada parte sobre as alegações iniciais da outra e sobre as respectivas provas que pretenda produzir.

9.3.2 Instrução e Julgamento

Se as partes, de comum acordo, vierem a desconstituir o compromisso arbitral, o Juízo Arbitral, por sentença, declarará extinto o procedimento arbitral, porém a revelia da parte não impedirá que haja instrução ou julgamento.

O Juízo Arbitral conhecerá das exceções dilatórias que lhe cumpra conhecer, tomando uma ou mais das seguintes providências:

- a)** fixará os pontos controvertidos para efeito de instrução e julgamento;
- b)** julgará antecipadamente a lide, se uma parte renunciar o seu direito ou reconhecer o direito da outra, ou se ambas, de comum acordo, vierem a desconstituir o compromisso arbitral, ou, ainda, se a questão de mérito for essencialmente de direito e não houver necessidade de produção de prova;
- c)** suspenderá a sessão de instrução e julgamento e designará a sua continuidade para outra data, cientificadas as partes, desde que haja necessidade de diligências preliminares à instrução ou ao julgamento, ou se a controvérsia demandar estudos fora de sessão, tendo em vista a sua complexidade;
- d)** definirá, com base nos pontos controvertidos, as provas indispensáveis a esclarecê-los, designando sessão de instrução e julgamento, se houver necessidade de produção de prova oral, e/ou nomeando perito, caso em que será facultada às partes a nomeação de assistente técnico. A nomeação do perito recairá, preferencialmente, em árbitro-técnico integrante da Lista de Árbitros da Central, não participante do Juízo Arbitral.
- e)** Na última sessão de instrução que anteceder ao julgamento, após a produção de todas as provas orais, ou após a produção da prova pericial, as partes podem apresentar alegações finais, independentemente de qualquer notificação.
- f)** O Juízo Arbitral proferirá todas as decisões ou sentenças em sessão.